

Processo nº229/2001-A

Data: 27/JUNHO/2002

Assuntos: Apoio judiciário.

SUMÁRIO

O pedido de concessão de apoio judiciário deve ser liminarmente indeferido por falta de causa de pedir quando o requerente omita, em absoluto, o fim a que se destina, “maxime” explicitando-o nos termos do nº2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 41/91/M de 9 de Agosto.

O Relator

Sebastião José Coutinho Póvoas

Processo Nº 229/2001-A

Recorrente : **A.**

Recorrido : **Secretário para a Economia e Finanças.**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :

A recorreu do despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças que lhe aplicou a pena de demissão.

Ao recurso foi negado provimento.

Veio, de seguida, apresentar o seguinte requerimento:

“A, casado, com residência na rua XX, Macau, vem, nos termos do Decreto-Lei nº41/94 de 1 de Agosto, expôr e requerer a V.Exc^a o seguinte:

1º

O Requerente começou a trabalhar há cerca de um mês e tem como salário mensal MOP\$4.500,00 (quatro mil e quinhentas patacas). (Doc.1)

E,

2º

Possui as despesas seguintes:

a) Electricidade \$300,00 (Doc.2)

b) Pagamento mensal de empréstimo bancário	\$6.446,00 (Doc.3)
c) Seguro da AIA	\$1.165,00 (Doc.4)
d) Gás	\$300,00
e) Telefone	\$100,00
f) Alimentação	\$5.500,00
g) Transporte	\$210,00
h) Explicações do filho menor	\$1.000,00
Total	\$15.021,00

Ora,

3º

Perante todo este acervo de despesas, o Requerente meramente possui o seu salário e o salário da sua esposa (\$14.586,00MOP) para fazer face às mesmas.

Assim,

4º

Salta à vista que perante semelhante orçamento familiar, o Requerente não consegue suportar os encargos de uma lide processual.

Pelo que,

5º

Só lhe resta recorrer ao instituto do apoio judiciário.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, requer a V.Exc^a se digne conceder apoio judiciário ao Requerente no âmbito de dispensa total de pagamento de quaisquer preparos e custas judiciais.

Junta: Quatro documentos, cópias e duplicado legal”

O Digno Magistrado do Ministério Público não deduziu oposição.

O Relator proferiu, então, este despacho:

“**Indefiro** o pedido de apoio judiciário por já ter sido proferido o acórdão final.

Não há, assim, lugar ao pagamento de quaisquer preparos.

Quanto às custas que serão contadas – e caso não ocorra o pagamento voluntário – os documentos ora juntos poderão relevar nos termos e para os efeitos do artigo 111º do Regime de Custas nos Tribunais.

Tributo o incidente com 1/2 UC.

Notifique.”

O recorrente reclama para a conferência assim concluindo:

- O Tribunal de Segunda Instância (TSI) indeferiu pedido de apoio judiciário com fundamento de “... já ter sido proferido o acórdão final”;
- Salvo o devido respeito, o Despacho posto em crise padece não se compagina com o direito positivo vigente. (al.c), nº1, artº 150º do CPAC e 2, nº2, artº 44º da Lei 9/99);

- O acórdão proferido pelo TSI é passível de recurso em razão de este Tribunal Superior ter exercido as suas funções jurisdicionais em primeira instância, sindicando acto administrativo praticado Exc^o Senhor Secretário para a Economia e Finanças;
- A lei permite que se peticione o apoio judiciário “em qualquer estado da causa” (art^o 2^o do Decreto-Lei n^o41/94M de 1 de Agosto);
- Salvo melhor opinião, o Tribunal de Segunda Instância deveria de ter apreciado o pedido de apoio judiciário do recorrente porquanto este, não tendo meios suficientes para custear o pleito judiciário, pretende intenpôr recurso contra o acórdão proferido em primeira instância pelo TSI;
- O douto despacho proferido pelo Senhor Juiz Relator violou a norma seguinte:
 - a) art^o 2^o do Decreto-Lei n^o41/94M de 1 de Agosto;
 - b) al. c), n^o1, art^o 150^o do CPAC e 2, n^o2, art^o 44^o da Lei 9/99.
- Pois que, indeferindo *in limine* o pedido de apoio judiciário, não respeitou a norma identificada na supra al. a); ao contrário do sentido do despacho recorrido, o TSI deveria ter apreciado o pedido de apoio judiciário;
- Qualificando o douto acórdão proferido como final não respeitou a norma identificada na al. c), em razão do acórdão ser susceptível de recurso para o Tribunal de Última Instância;

- Nestes termos, e nos melhores de Direito se requer a anulação da decisão e, conseqüentemente, a apreciação do pedido de apoio judiciário para efeitos de recurso junto do TUI.

Foram colhidos vistos.

Conhecendo,

1. Após a prolação do acórdão, o recorrente veio pedir a concessão de apoio judiciário.

Como ressalta do requerimento, acima transcrito, nada disse quanto à sua intenção de interpôr recurso, omitindo, em absoluto, esse propósito.

Nessa linha, o despacho ora reclamado interpretou-o – e crê-se que legitimamente – como tendo por escopo não pagar as custas em que fora condenado.

É que, mau grado o apoio judiciário possa “ser requerido em qualquer estado da causa” (nº5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº41/91/M, de 1 de Agosto) é certo que se destinado, apenas, à interposição de recurso, o requerimento deve explicitar, claramente, esse fim.

O recorrente tem mandatário constituído, não podendo ignorar o rigor da marcha do processo.

Assim, deveria, como acima se acenou – e se o entendesse dever fazer, como, só agora, afirma – interpor o recurso e, em conjunto, pedir a concessão do apoio judiciário.

Não o tendo feito, outro não poderia ser o sentido do despacho

reclamado, que mais não representa do que o naufragar “in limine” por absoluta ausência de causa de pedir, exigida pelo nº2 do artigo 15º do citado Decreto-Lei.

Ademais, e em tese, o apoio judiciário deve ser liminarmente rejeitado por manifesta invialibilidade da pretensão do requerente (artigo 17º, nº2) o que implica que esta tenha sempre de ser levada ao conhecimento do juiz.

A interposição de recurso (que integraria a “causa petendi”) só agora (!) foi anunciada mas nem sequer ainda (!) requerida, “expressis verbis”.

E embora seja doutrinariamente controverso se com o recurso se inicia uma nova instância, o certo é que o diploma citado assim o considera, implicitamente, ao determinar que o apoio judiciário “mantém-se para efeitos de recurso” (nº5 do artigo 2º).

Se, “in casu”, não se perfilava uma situação de apoio já concedido, deveria o Tribunal ter sido esclarecido, pelo recorrente, que a concessão se destinava à nova fase a que pretendia aceder.

2. Do exposto, e por se afigurarem fastidiosas outras considerações, **acordam manter o despacho reclamado.**

Tributam o incidente com 2 UCs a cargo do recorrente.

Macau, 27 de Junho de 2002

Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Chan Kuong Seng –
Lai Kin Hong